



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000712/2007-31
Recurso nº 255.376 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.393 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: TRANSPORTE
Recorrente MERCANTE TUBOS DE AÇOS LIDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2003

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

No julgamento do RE 478410-SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não se reveste na condição de base de incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter eminentemente indenizatório.

A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, de acordo com o Supremo, afronta a Constituição em sua totalidade normativa.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRATA DE LIMA - Presidente.


AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NF/LD lavrada em desfavor do contribuinte relativamente a contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, a título de vale-transporte pago em dinheiro, apurado através das folhas de pagamento no período de 01/2002 a 11/2003.

O Contribuinte foi notificado em 25.10.2004 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 09.11.2004.

A impugnação foi julgada em 03 de março de 2005 (fls. 104 e seguintes), ementada nos seguintes termos:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA VALE
TRANSPORTE. PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE
CONTRIBUIÇÃO.*

*O vale-transporte concedido em desacordo com a
legislação própria constitui fato gerador da contribuição
da empresa e integra o salário-de-contribuição.*

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 113 e seguintes), onde alega, em síntese, o seguinte:

- Da inexigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições para o INSS e de terceiros dos valores relativos ao vale transporte fornecidos aos funcionários da empresa recorrente;

- Que no campo das contribuições para terceiros é ilegal a contribuição para o INCRA;

- Da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic;

- Por último, alega que não pairam mais dúvidas que é injurídica a pretensão fiscal configurada no presente processo, razão pela qual a Recorrente espera ver julgado procedente mérito da presente defesa, reformando a decisão de primeiro grau e desconstituindo a NF/LD.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O contribuinte apresentou recurso voluntário desprovido do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/1991. No entanto, ele obteve decisão que lhe foi favorável, nos autos do Mandado de Segurança no. 2005 61.19.001542-0 às fls. 139 a 146, para ver processado o recurso interposto, independentemente da exigência do depósito recursal.

O procedimento fiscalizatório e o julgamento realizado pela primeira instância administrativa ocorreram em perfeita consonância com a legislação vigente à época de suas realizações.

No entanto, os processos administrativos fiscais envolvendo a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em pecúnia, devem a partir do julgamento / publicação do RE 478410-SP (STF) observar a regra do artigo 62, parágrafo único, I, do RICARF, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não se reveste na condição de base de incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter eminentemente indenizatório. A decisão do STF está ementada da seguinte forma:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor,



enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação, não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.** (RE 478410, Relator(a)-Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAb v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (grifou-se)

Neste contexto e como já referido anteriormente, aplica-se, *in casu*, o artigo 62, parágrafo único, I, do RICARF, pois a decisão é do plenário da Corte Maior e foi proferida por afronta à Constituição da República, o que para este Relator significa a inconstitucionalidade do dispositivo. Aliás, é esse também o pensamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme se observa das ementas a seguir transcritas.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. **O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.** 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901216375, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRÉCHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa



ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4 Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (RESP 201000889094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) (grifou-se)

Destarte, considerando as disposições do RICARF, constantes do inciso I do parágrafo único do art. 62, e tendo em vista a decisão plenária do STF, por ocasião do julgamento do RE 478410-SP, não se vislumbra alternativa outra que o provimento do recurso manejado pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010

AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR